



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA N° CCJ

(ao PLC nº 42, de 2013)

SF/19417.34089-63

Modifica do artigo 4º do
PLC nº 42 de 2013.

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º É obrigatória a presença de guarda-vidas, durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, nos seguintes termos:

I) É obrigatória a incidência de placas e informativos sobre riscos e prevenções à afogamentos em locais visíveis e próximas às piscinas.

II) A quantidade de guarda-vidas é definida pelo seu raio de ação de tal forma que a distância máxima a ser percorrida até à potencial vítima não seja superior a 100 metros;

a) - Deve ser adicionado guarda-vidas sempre que o campo visual de seu raio de ação estiver comprometido ou houver piscinas de profundidade superior a 1,5m.

b) – O quantitativo de guarda-vidas será definido após perícia oficial do Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal, devendo conter as fundamentações técnicas utilizando como base as normas oficiais de segurança e saúde.

III-Piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas), quando ultrapassar 200 m² (duzentos metros quadrados) de área espelhada, no mínimo, 02 (dois) Guarda-vidas, exclusivos para esta, equipados como nadadeiras e rescue tube, ficando um na lateral direita e outro na lateral esquerda da piscina.

IV- Nas piscinas com profundidade superior a 1,5 m, é necessário o porte de equipamento básico de salvamento aquático como nadadeira, rescue tube e outros.

V – As piscinas e parques aquáticos infantis deverão ter prioridade na alocação do quantitativo de guarda-vidas.”



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Art. 4º estabelece ser obrigatória a presença de guarda-vidas em piscinas públicas e coletivas, baseando a quantidade de guarda-vidas com a metragem da piscina.

Conforme os dados da Sobrasa – Sociedade Brasileira de Afogamento Aquático – 90% dos afogamentos ocorrem em águas naturais e, em águas não naturais, as mortes por afogamentos **em piscinas representam 2% do total**.

Dentre as mortes ocorridas em piscinas, **49% delas ocorrem em piscinas residenciais**, 10% em clubes e academias, 7% em escolas, e o restante é variado.

Na proposta de emenda, o inciso I do Art. 4º estipula ser obrigatória a incidência de placas e informativos sobre riscos e prevenções à afogamentos em locais visíveis e próximos às piscinas. Tal medida é indicada tanto pela Associação de Prevenção de Afogamento – Neptune Serenity¹ quanto pela UNICEF² e pela Australian Water Safety Strategy -2016 -2020³.

Ambas entendem que a forma mais efetiva de se evitar o afogamento de crianças em piscinas é por meio de instalação de barreiras para controlar o acesso à água, sinais e informativos, conscientização dos adultos responsáveis para cuidar das crianças e ensino sobre técnicas de salvamento.

Em relação à obrigatoriedade de presença de guarda-vidas, de acordo a Nota Técnica 16/2017 – Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás⁴ a forma de se definir a presença de guarda-vidas se baseia em dois critérios: a)

¹ <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/143893/9789241564786-por.pdf>

² https://www.who.int/violence_injury_prevention/child/injury/world_report/Drowning_portuguese.pdf

³ http://www.watersafety.com.au/Portals/0/AWSC%20Strategy%20201620/RLS_AWSS2016_Report_2016LR.pdf

⁴ https://www.bombeiros.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/NT-16_2017-Seguran%C3%A7a-em-%C3%A1reas-de-piscinas-e-emprego-de-guarda-vidas.pdf



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

profundidade da piscina e b) raio de ação de tal forma que a distância máxima a ser percorrida até a vítima não seja superior a 100m.

Portanto, a forma estipulada na redação original do Art.4º não se demonstra a mais efetiva – metragem por superfície da piscina – e sim com base na profundidade (piscinas com mais de 1,5m) e no raio de ação não superior à 100m.

Os demais incisos estão todos coerentes com a Nota Técnica 16/2017, criada por especialistas na profissionalização dos guarda-vidas, sendo assim, a forma mais eficaz de se garantir a alocação de guarda-vidas.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

SF/19417.34089-63